



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 97-08.2012.6.02.0004, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.017
(22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 97-08.2012.6.02.0004, CLASSE 30.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDOS: GABRIEL CÉSAR JATOBÁ E GEORGE MASCARENHAS DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO: ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDIMENTOS INSTRUÍDO COM TODAS AS CERTIDÕES CRIMINAIS NECESSÁRIAS. CERTIDÃO CÍVEL. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que não tenha impugnado o pedido formulado, o que não é o caso dos autos, o Ministério Público possui legitimidade recursal nos processos que tratam de registro de candidatura, na condição de fiscal da lei. Precedentes do TSE.

2. "Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal." (TSE, Representação nº 154808/GO, Acórdão de 06.10.2010, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26.11.2010)

3: Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator.

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 97-08.2012.6.02.0004, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 4ª Zona em face da sentença do juízo a quo que julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura.

O juízo da 4ª Zona Eleitoral deferiu as candidaturas de Gabriel César Jatobá e George Mascarenhas de Oliveira, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Anadiá/AL.

Nas razões recursais, o Ministério Público sustentou que, para fins de apuração da vida progressa, também deve ser exigido dos candidatos a apresentação de certidões cíveis das Justiças Federal e Estadual, em primeiro e segundo graus, de modo a se verificar a inexistência de condenação: a) por ato doloso de improbidade administrativa, ou b) por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

Destaca ainda que não foram apresentadas as certidões criminais das Justiças Estadual e Federal de 2º grau.

Nesses termos, pede provimento dos recursos.

Em contrarrazões, os recorridos alegam, preliminarmente, a ilegitimidade recursal do Ministério Público, uma vez que não impugnou o pedido de registro. No mérito, afirmam que juntaram todos os documentos exigidos pela legislação de regência, razão pela qual requerem o desprovimento do apelo.

Com vistas dos autos, o Parquet Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, realçando que a exigência de certidões cíveis extrapola os limites legais, não se podendo presumir a ocorrência de causas de inelegibilidade, e que as certidões criminais foram devidamente apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 97-08.2012.6.02.0004, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Preliminar de ilegitimidade do MPE.

No que toca à preliminar aventada, cabe salientar que não se aplica ao Ministério Público a Súmula nº 11 do TSE, visto que é entendimento que o *Parquet* possui legitimidade recursal nos processos que tratam de registro de candidatura, na condição de fiscal da lei, ainda que não tenha impugnado o pedido formulado.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura. Legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral. Constitucionalidade do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97; momento de aferição das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade. Recurso ao qual se nega provimento. (RO nº 1751-61/MT, Acórdão de 06/03/2012, Relª. Minª. Carmen Lúcia, DJE 02/04/2012).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. SÚMULA Nº 11/TSE.

1. Mesmo sem impugnar o registro de candidatura, o Ministério Público, como fiscal da lei, possui legitimidade para recorrer da decisão.

2. Em sede de Recurso Especial Eleitoral, não é possível reexaminar matéria fático-probatória.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Respe nº 27.967/AM, Acórdão de 19/12/2006, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ 16/03/2007)

Não obstante esse posicionamento, constata-se dos autos que houve impugnação ao pedido de registro de candidatura por parte do Ministério Público.

Isto posto, rejeito a presente preliminar.

É como voto.

Mérito.

No que concerne ao mérito, verifico que os candidatos providenciou a juntada de todas as certidões criminais requeridas pela legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO-ELEITORAL Nº 97-08.2012.6.02.0004, CLASSE 30

Quanto às certidões cíveis, observa-se que a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona, ora recorrente, está a exigir dos candidatos documentos não previstos na legislação de regência.

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos a serem apresentados no momento do registro da candidatura, conforme abaixo:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Ao expedir instruções atinentes ao registro de candidatura, o egrégio TSE, por meio de sua Resolução de nº 23.373, não ampliou esse rol, posto que repetira no art. 27 daquele regulamento o conteúdo da Lei nº 9.504/97.

Embora seja salutar a preocupação da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral em tentar evitar as candidaturas de pessoas supostamente inelegíveis, não se pode, a pretexto desse mister, exigir no processo de registro de candidatura outros documentos, a exemplo das certidões cíveis relativas: a) às condenações por ato doloso de improbidade administrativa, b) ou por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

Nesse sentido, segue um interessante precedente do TSE:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL, Nº 97-08.2012.6.02.0004, CLASSE 30

(TSE, Representação nº 154808/GO, Acórdão de 06.10.2010, Rel. Min. Marco Aurélio; DJE 26.11.2010)

O processo de registro de candidatura não é campo próprio e adequado para se proceder a uma verdadeira devassa na vida pregressa dos candidatos, exigindo deles outros documentos que não os já constantes da norma de regência.

Aliás, o caput do art. 3º da LC nº 64/90 impõe aos impugnantes que formulem *petição fundamentada*, ou seja, com descrição pormenorizada dos fatos específicos que constituam causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

De seu turno, o § 3º do art. 3º LC nº 64 reza que o impugnante deve, logo no bojo da peça vestibular, indicar os meios de provas com que *pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso (...)*.

Como se vê, não se pode manejar uma impugnação à candidatura a cargo eletivo "em aberto" sem que ela contenha a exposição minuciosa do suposto motivo da impossibilidade de aceitação do registro do candidato, sob pena de vulneração ao contraditório e à ampla defesa.

Se a Justiça Eleitoral aceitar impugnações desse jaez, abrirá margem para que os processos de registro de candidatura acabem por não findar ou que demorem excessivamente, já que outros documentos poderiam, em tese, ser requisitados indistintamente de todos os postulantes a cargos eletivos, tais como as provas de: i) que não foram declarados indignos ou incompatíveis com o oficialato (art. 1º, I, "f", da LC nº 64/90); ii) que não tiveram contas públicas desaprovadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente (art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90); iii) que não estão submetidos a processo de liquidação judicial ou extrajudicial, para os que exercem cargo ou função de direção de estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro (art. 1º, I, "i", da LC nº 64/90); dentre outras.

A gama de documentos poderia ser infinita, causando, desse modo, sem qualquer justificativa, embaraços às candidaturas. Aliás, o ônus de provar a impossibilidade do registro da candidatura cabe ao impugnante, por ser fato constitutivo do direito, a teor do que preconiza o art. 333, I, do Código de Processo Civil e, no caso em tela, a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona não se desincumbiu a contento de demonstrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 97-08.2012.6.02.0004, CLASSE 30

a existência de causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

Como bem assentou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, *não se pode presumir a incidência de causa de inelegibilidade em desfavor do candidato.*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os recursos interpostos, para negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 97-08.2012.6.02.0004

Prot. 19.557/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : GABRIEL CESAR JATOBÁ
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RECORRIDO(S) : GEORGE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.017, de 22/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários